



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000605/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.507 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EGMAR ANTÔNIO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO. DESNECESSÁRIO COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA. SÚMULA CARF Nº 26.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os depósitos devem ser analisados e comprovados de forma individualizada (§ 3º).

A presunção estabelecida no dispositivo legal citado dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26), ou seja, não é preciso demonstrar sinais de riqueza ou aquisição de patrimônio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 29

/05/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 29/05/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 30/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração, em 17/02/2009, conforme folhas 275 e seguintes (a numeração de folhas a que me refiro aqui é a correspondente ao arquivo eletrônico-formato .pdf, existente após a digitalização do processo), onde foi exigido **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física**, no valor de **R\$ 44.290,84** acrescido de **multa proporcional de 75%**, no valor de R\$ 33.218,13, e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Observo que houve intimação do contribuinte para apresentação dos extratos bancários especificados e para comprovação individualizada dos recursos depositados nas contas correntes (fl. 4), sendo que a mesmo atendeu, após pedidos de prorrogação de prazo, apresentando a documentação e as justificativas que entendeu cabíveis, conforme folhas 14 a 213 e 218 a 228.

No “Termo de Verificação Fiscal” (fl. 266), verifico a seguinte infração apontada:

Exercício 2006, Ano-Calendário 2005

“Depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados ao longo do ano calendário, em contas mantidas pelo contribuinte em 04 (quatro) instituições financeiras, como demonstrado abaixo...”(fl. 271)

Assim, após efetuar suas considerações sobre o procedimento fiscal, descrevendo-o, a Autoridade Lançadora, à vista das respostas apresentadas pelo contribuinte, entendeu que houve omissão de rendimentos, caracterizada pelos depósitos bancários com origem não justificada, e efetuou o lançamento de ofício, com enquadramento legal no art. 849 do RIR/1999 e art. 1º da Lei nº 11.119/2005, como pode ser verificado nas fls. 279/280. Apurou-se depósitos com origem não comprovada, mensalmente, de janeiro a dezembro de 2005 (fls. 274/275), no total de R\$ 170.196,92.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação, conforme folhas 285 e seguintes. Nessa peça, uma de suas alegações fora a nulidade do Auto de Infração, uma vez que alguns dos depósitos considerados com origem não comprovada pela Fiscalização não foram apontados de forma individualizada o que, no entender do Impugnante, prejudicou seu direito de defesa.

Nesse sentido, o Julgador de 1ª instância proferiu o Despacho de folha 299, sugerindo à Presidente da Turma de Julgamento que o processo fosse restituído à DRFB de origem, com fulcro no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, a fim de que fosse complementado o Termo de Verificação Fiscal, detalhando individualizadamente os valores por data e

histórico, abrindo-se novo prazo de 30 dias para que o contribuinte se manifeste sobre a matéria complementada.

Adotadas essas providências, o processo retornou à DRJ para julgamento, após nova manifestação do interessado (fl. 312), que, conhecida pelo Julgador *a quo*, foi assim tratada, em resumo:

1 - Inicialmente, informa que em relação aos argumentos de que a autuação deveria ser anulada por falta da discriminação dos valores da conta de depósito do Banco Bradesco, o próprio impugnante em sua defesa complementar silencia-se sobre o assunto, ou seja, nada mais argumenta. Diz ainda que o Termo de Verificação Fiscal Complementar saneou a falta que porventura poderia ter sido ocasionada pela não discriminação dos valores por data, histórico da operação junto ao Banco Bradesco S/A. Sendo assim, não há vícios na autuação que a tornem anulável.

2 - A síntese dos argumentos de defesa é que depósitos bancários não são suficientes por si só para caracterizar omissão de rendimentos. Assim, discorre sobre o histórico da legislação e, para análise da matéria, transcreve o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações legais posteriores.

3 – Conclui que ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida a lei, pois a previsão legal em favor do Fisco **transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação**, mediante a comprovação da origem dos créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

4 – Analisa que em sua peça impugnatória, apesar da legislação lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários constantes do Auto de Infração, o impugnante **não apresenta quaisquer documentos hábeis** ou mesmo outros meios de prova que demonstrasse de forma inequívoca a origem dos referidos depósitos. Alega que os mesmos se referem a troca de cheques, todavia, **fica no mero terreno abstrato das alegações sem prova. (grifos originais)**

5 - Por não estar respaldada em documentos que comprovem a transferência de numerário, não há como acatar a alegação acerca do ingresso de recursos provenientes dos mencionadas operações de mútuo e recebimento de comissões e também não é possível considerar como comprovada as transações elencadas especificamente na defesa pelo impugnante (Sr. José Renato de Queiroz Ribeiro e o Sr. Reginaldo R. Prado) como sendo o depósito relativo a transferência entre agências em dinheiro no valor de R\$ 9.650,00 no dia 15/07/2005 na conta Banco Bradesco e, respectivamente o depósito R\$ 7.000,00 no dia 13/07/2005, pelo fato destas transações bancárias não terem sido consideradas como depósitos não comprovados. Ou seja, o valor de R\$ 9.650,00 e R\$ 7.000,00 não constou no mês de 07/2005 como lançamento realizado.

6 – Refutando também as alegações baseadas na Súmula nº 182 do extinto TFR, anterior à CF/88, por não ter mais aplicabilidade, e de correção monetária dos limites mínimos para comprovação dos depósitos (R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00), entendeu o Julgador pela **improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado**.

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 01/12/2011 (AR na fl. 333) e **ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 03/01/2012 (fl. 334), que busco assim resumir:**

1- faz narrativa dos fatos, demonstrando estar suficientemente esclarecido sobre a matéria fática e legal, estando a mesma em perfeita conformidade com a realidade dos autos;

2 - alega que dentre os depósitos considerados não comprovados, que embasam o lançamento fiscal, constam várias transações relativas a empréstimos de terceiros e devoluções de repasses que foram feitos anteriormente, conforme consta do item 7 do seu pedido formulado em 16 de maio de 2008;

3 – todas as operações são de “pequena monta” tratando-se de empréstimos a terceiros de “valores inexpressivos”, que constituíram a única fonte de renda do contribuinte desempregado desde 2001;

4 – os depósitos não resultaram em acúmulo de riqueza, citando que se observe seu patrimônio declarado. Não foram comprovados sinais exteriores de riqueza;

5 – efetuava operações que denomina “troca de cheques”, realizando pequenos empréstimos a comerciantes, recebendo dos mesmos “pré-datados”.

6 – a Receita Federal somou os créditos dos extratos, em procedimento injusto, já que desconsiderou o fato de que os depósitos efetuados em dinheiro referem-se a depósitos com cheques da mesma agência bancária, assim girava o capital, permitindo novos empréstimos;

7 – Tanto isso é verdade que o valor dos depósitos apurado pela RFB era inicialmente de R\$ 1.135.052,54, conforme Termo de Início e foram ao final considerados não comprovados R\$ 170.196,92, apenas;

8 – Trata das transações efetuadas com José Renato de Queiroz Ribeiro, no Banco Bradesco, apontando o saque de R\$ 8.500,00 no dia 15/07/2005, com depósito de R\$ 9.650,00 e outro no dia R\$ 19/12/2005 no valor de R\$ 6.500,00;

9 – Também aponta a operação com Reginaldo Prado, constando débito de R\$ 7.000,00 em 13/07/2005, com crédito na mesma data de idêntico valor.

10 – Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, para sustentar a tese de que meros depósitos bancários não configuram receita ou fato gerador do imposto sobre a renda. Manifesta-se contrário á presunção legal;

11- Pede também que seja efetuada a correção monetária dos limites individual e global estabelecidos em lei, para consideração dos depósitos tributáveis. Fala em “cerca de 100% até a presente data”;

12 – Assim resume seu recurso: praticava atividade lícita de trocas de cheques, com empréstimos, sendo que isso não constitui renda, mas capital; depósitos não representam sinais exteriores de riqueza; em “média” ganhava 1,5 % a 2,0% ao mês, em cada operação, dependendo do prazo;

Por fim, pede que o valor de eventual tributo seja calculado apenas sobre os lucros efetivamente auferidos, representados pela diferença obtida nas operações, apurado em

procedimento próprio, sendo-lhe oportunizado o contraditório e a ampla defesa e a comprovação dos valores, sendo cancelada e exigência fiscal em debate.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Registro que a ciência da decisão recorrida deu-se em 01/12/2011 e o trigesimo dia posterior, efetuada a contagem conforme o Decreto nº 70.235/1972, foi 31/12. Entretanto, 31/12 e 01/01 são dias onde não há “expediente normal” na Repartição e a Unidade preparadora informou em despacho que 02/01 fora feriado municipal. Portanto, o prazo encerrou-se em 03/01 e o recurso é considerado tempestivo. Atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Entendendo que a preliminar de nulidade argüida na primeira Impugnação e não mencionada no Recurso, conforme relatado, encontra-se superada com as correções efetuadas pelas Autoridades precedentes, vamos direto ao mérito.

MÉRITO.

1. DA OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os extratos foram apresentados pelo próprio contribuinte intimado e não há nos autos discussão sobre a forma de obtenção e a utilização pelo Fisco dos dados bancários.

Quanto à tese de que depósitos bancários não podem ser considerados renda para fim de tributação pelo imposto sobre a renda, sem que se demonstre a existência de sinais exteriores de riqueza, ressalto que trata-se da possibilidade de presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários em contas correntes de titularidade do fiscalizado, sobre os quais o mesmo, regularmente intimado, não comprove com documentação hábil e idônea a origem dos recursos, que guarda abrigo expresso em texto da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 42.

“Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Ademais, temos a **Súmula CARF nº 26**, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, que dispõe que:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

A Súmula, portanto, reconhecendo o procedimento calcado na lei, consubstancia o entendimento da instância julgadora, trazendo eficiência, confiança, segurança e isonomia aos processos que tratem da mesma matéria. Assim, eventuais entendimentos em contrário, trazidos pelo Recorrente, proferidos em épocas passadas pelo antigo Conselho de Contribuintes, estão superados e sem aplicação.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Desta feita, as considerações efetuadas pelo Recorrente a fim de ilidir o procedimento fiscal no sentido de que “depósitos bancários não representam acréscimo patrimonial” e, portanto, estariam fora do campo de incidência do imposto sobre a renda estão em confronto com expressa previsão legal e com entendimento pacificado por esta instância administrativa.

Ademais, sirvo-me dos termos do Acórdão recorrido para ratificar que não se tributam os depósitos bancários, mas os rendimentos presumidamente omitidos, que se apuram mediante a constatação dos depósitos sem origem em rendimentos comprovados.

Quanto ao cabimento do dispositivo legal dentro do ordenamento jurídico pátrio, lembro que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (**Súmula CARF nº 2**).

No caso em particular, o contribuinte busca justificar genericamente todos os depósitos, alegando que se tratavam de empréstimos efetuados a comerciantes, que posteriormente eram recebidos com juros, que diz serem “em média” de 1,5% a 2,0% ao mês. Atribui a essa atividade financeira informal que denomina “desconto de cheques” o caráter “lícito”.

Pugna que seu “lucro” seja apurado, concedendo-lhe direito à ampla defesa e ao contraditório. Ora, mais isso já foi feito! O contribuinte teve oportunidade de demonstrar qual seria esse “lucro” à Autoridade Fiscal, que lhe concedeu todos os pedidos de prorrogação de prazo que fez, novamente na Impugnação e mais uma vez no Recurso. Mas se ele próprio não apresenta registros documentais de sua atividade informal de empréstimo de dinheiro a juros, como pode querer ilidir a presunção legal?

A análise da comprovação de depósitos bancários, como concebida pela Lei 9.430/1996, deve ser feita “individualizadamente”, e não em totais mensais, ou anuais. A análise individual de cada depósito, para os fins do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é expressa no § 3º do dispositivo legal. Assim, caberia ao Recorrente demonstrar a correlação entre cada empréstimo e cada depósito, especificando o contrato de empréstimo, o tomador, a forma de pagamento, os juros, para que se pudesse apurar na forma que propõe.

Registro que no procedimento fiscal, os depósitos que foram identificados satisfatoriamente pelo contribuinte foram desconsiderados. Vejamos na folha 267/269, no **Termo de Verificação Fiscal**:

As operações de depósitos do BDN "banco dia e noite" do Banco Bradesco S/A efetuadas pela empresa Talisbeque Distribuidora de Bebidas Ltda — CNPJ 00.339.253/0001-94, representada pelo sócio Sr. Wilson Akira Wassano, são justificados em sua totalidade pelos respectivos extratos (fls. 12/47) e cheques do Banco Bradesco emitidos pelo fiscalizado, como se depreende das fls. 48/102.

(...)

Quanto ao item 6. de sua declaração (fls. 218), está justificada a origem do depósito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) efetuada via TED no Banco Bradesco S/A em 02/03/2005 por Renato Claudio Glasmeyer com o correspondente saque efetuado em 03/03/2005,....

Está comprovado que em relação aos depósitos efetuados no Banco SICOOB - Sist. de Cooperativas de Credito do Brasil de fls. 243/244, houve devolução parcial de cheques no total de R\$ 4.557,00.

Comprovou-se também que dos depósitos efetuados na conta do UNIBANCO - Unido de Bancos Brasileiros S/A, resultou, como se vê às fls. 245/246, em devoluções parciais e totais de cheques no montante de R\$ 10.064,00.

Igualmente em relação aos cheques depositados na conta do fiscalizado mantida no Banco Bradesco S/A (fls. 247/249), constatamos que ocorreram devoluções parciais e totais perfazendo o importe de R\$ 35.380,66.

Dos depósitos comprovados, feitos no BDN (banco dia e noite) do Bradesco, em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, alguns cheques devolvidos foram novamente apresentados, conforme o sujeito passivo relacionou nos itens 1. a 7. às fls. 250 do seu demonstrativo, estando comprovado, portanto, o importe total de R\$ 65.015,02, que foi excluído da apuração do valor tributável.

Assim, teve, claramente, oportunidade de comprovar os depósitos, que foram tratados discriminadamente pela Autoridade Fiscal, dando-lhe oportunidade de apresentar contraditório, impugnar e recorrer.

Registro que o próprio Recorrente traz a seguinte constatação em seu recurso: “Tanto isso é verdade que o valor dos depósitos apurado pela RFB era inicialmente de R\$ 1.135.052,54, conforme Termo de Início e foram ao final considerados não comprovados apenas R\$ 170.196,92.

Especificamente, a peça recursal trata de apenas duas situações que ensejaram de depósitos em suas contas correntes: as transações com José Renato de Queiroz Ribeiro e Reginaldo Prado.

Na primeira, aponta que efetuou um saque em 15 de julho de 2005 no valor de R\$ 8.500,00 no Banco Bradesco para justificar um depósito na mesma data de R\$ 9.650,00. Observando o extrato que consta da folha 22 dos autos, não encontro saque no valor apontado,

só o depósito. Também existe o valor de R\$ 6.500,00 depositado em 19/12, mas não é possível vinculá-lo à operação supostamente realizada em julho. E, ao contrário do que alega, só o extrato não comprova nada, desacompanhado de documentação ou prova complementar.

Quanto a empréstimo efetuado a Reginaldo Prado, verifico que existe o depósito efetuado por transferência eletrônica de Reginaldo, mas não consta, na mesma folha 22, saída no mesmo valor, como alega.

Quanto aos limites legais estabelecidos para fins de tributação dos depósitos bancários, verifico no Termo de Verificação Fiscal Complementar fls. 304 e seguintes, onde estão listados os depósitos efetuados nas instituições SICOOB (R\$ 42.788,03), UNIBANCO (R\$ 13.253,50), ITAÚ (R\$ 22.193,07) e BRADESCO (R\$ 91.962,32) que todos os valores considerados são inferiores a R\$ 12.000,00 e que a soma ultrapassa os R\$ 80.000,00 no ano calendário. Portanto atendido o dispositivo legal.

No que tange à tese de que esses limites deveriam ser corrigidos, aludindo vagamente a 100% de “correção monetária”, sem nem menos apontar de onde obteve tal percentual, em que se baseou, onde estaria prevista tal correção e citando “até a presente data”, ou seja, a data do recurso, importante frisar que o lançamento é ato administrativo plenamente vinculado à lei, não cabendo ao Auditor Fiscal, nem ao Julgador, “criar” índices de correção não previstos pelo legislador, e que aplica-se ao lançamento a legislação vigente à época dos fatos geradores, conforme disposições expressas do Código Tributário Nacional, artigos 142 e 144.

Trago a Súmula CARF nº 61, consolidada em Sessão de 29/11/2010:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Apenas argumentando, no que alude à menção do recurso, no resumo final que faz, de que sua atividade de desconto de cheques praticada não constitui “rendas e sim capital”, importante esclarecer ao Recorrente o que diz o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;(sublinhei)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

2. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, não comprovada, individualizadamente, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade, e considerando que as alegações e demonstrações efetuadas pelo Recorrente foram tratadas

Processo nº 10950.000605/2009-61
Acórdão n.º **2801-003.507**

S2-TE01
Fl. 350

especificamente no Termo de Verificação Fiscal, cabendo a ele então, apresentar sua inconformidade de forma também específica, o que não fez, VOTO por **negar provimento ao recurso** e manter a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada